



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.922 - RJ
(2015/0126251-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO
SANDRO MACHADO DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.922 - RJ
(2015/0126251-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO
SANDRO MACHADO DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CASA SHOW S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 1.541/1.547, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 1232/1250, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, verifico que não há a conexão alegada pela União Federal. Os agravos distribuídos ao Desembargador Luiz Antonio Soares não versam sobre a responsabilização solidária discutida neste agravo e nos recursos em apenso (Agravos nºs 2009.02.01.010457-3, 2009.02.01.006749-7 e 2009.02.01.010338-6).

2. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a validade da inclusão da agravante Sendas Distribuidora S/A no polo passivo da demanda executiva fiscal, sob o fundamento de reconhecimento de grupo econômico de fato.

3. Os fatos narrados na r. decisão guerreada corroboram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de que a agravante (Casa Show S/A) e a executada (Sendas S/A) possuem um forte vínculo e, portanto, pertencem a um grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Logo, se a agravante é tida como uma das empresas que compõem o Grupo Sendas, ela possui responsabilidade solidária pelo débito objeto da ação executiva fiscal.

4. *Nas palavras de Bradson Tibério Luna Camelo (In PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pág. 929.), "os grupos econômicos de fato caracterizam-se por serem criados exclusivamente para reduzir riscos (repassando-os ao mercado), agindo como uma unidade, nos benefícios e como entidades distintas nos malefícios". Continua o il. professor: "(...) a formação de grupos econômicos de fato é um abuso de direito (não deve ser usado para permitir a sonegação fiscal) e, como tal, ensejaria responsabilização de todos os envolvidos (...). São solidariamente responsáveis pelos débitos tributários as pessoas jurídicas envolvidas nos grupos econômicos de fato, por serem integrantes de uma só empresa (como se fosse uma sociedade comum)... O interesse comum que enseja a responsabilidade solidária é decorrente da unidade de interesse jurídico das várias pessoas jurídicas." (Idem, pág. 929-930).*

5. *Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal importa que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Sobre a questão, decidiu o Eg. TRF da 3ª Região (AI 200803000452102 - Relator FÁBIO PREITO - QUARTA TURMA - Publicação DJF3 CJ1 24.11.2009, pág. 437).*

6. *Consoante a jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão, substituindo uma decisão razoável por outra, sob pena de supressão de instância.*

7. *Agravo conhecido e desprovido".*

Reitera o agravante a violação do art. 535 do CPC.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que "a discussão que se objetivou tratar no recurso especial não comporta revolvimento de matéria fática, eis que o quadro factual delineado no acórdão recorrido, por si só, serve à resolução jurídica mais adequada ao caso concreto – a patente inexistência de grupo econômico. Constatação esta que se alcança sem qualquer necessidade de reexame de prova, mas tão somente de uma qualificação jurídica dos fatos já existentes nos autos." (fl. 1.558, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.922 - RJ
(2015/0126251-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

CPC DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

Inafastável o óbice sumular fixado no *decisum* ora agravado.

Consoante disposto na decisão recorrida, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF."

(AgRg no AREsp 386.084/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 24/11/2014.)

"1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF."

(AgRg no REsp 1.477.404/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.245/1.246, e-STJ):

"Portanto, estou em que os fatos narrados na r. decisão guerreada corroboram a tese de que a agravante (Casa Show S/A) e a executada (Sendas S/A) possuem um forte vínculo e, portanto, pertencem a um grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Logo, se a agravante é tida como uma das empresas que compõem o Grupo Sendas, ela possui responsabilidade solidária pelo débito objeto da ação executiva fiscal".

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosa no caso sob exame.

Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ARTS. 156, 161, § 1º, E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTS. 1º, 223 E 229 DA LEI 6.404/1976. ART. 2º DA LEI 5.421/1968. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação sobre ofensa aos arts. 156, 161, § 1º, e 174 do Código Tributário Nacional; aos arts. 1º, 223 e 229 da Lei 6.404/1976; ao art. 2º da Lei 5.421/1968; e ao art. 269, IV, do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "a presença de indícios que, em tese, autorizariam conclusão sobre a formação de grupo econômico entre as empresas, a permitir a responsabilização, o fato é que, até o momento, não foi promovido o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa, e tampouco ficou comprovado que os bens penhorados lhe pertenceriam. (...) Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não acarretou a sua responsabilização tributária pelos débitos, não tendo ordenado o redirecionamento da execução fiscal, ou, de qualquer forma, promovido a ampliação subjetiva do polo passivo da execução. Nessa medida, não se afiguram presentes as condições processuais que autorizam a oposição dos embargos à execução fiscal por Inbrac Condutores Elétricos" (fls. 150-153, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 531.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 10/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPOS EMPRESARIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES DE INTERESSE COMUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, a Corte originária, a partir do exame do conjunto probatório, reconheceu a prática de atividades comuns entre as empresas integrantes do grupo econômico, de forma a justificar a legitimidade passiva (fls 633-634 e 723/STJ). Dessarte, a modificação do julgado é obstada pelo disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Ademais, com razão o tribunal de origem ao consignar que, quanto à possibilidade de penhora on line, a controvérsia já se encontra pacificada pela via de julgamento de Recurso Repetitivo. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 10/10/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. BACENJUD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. **Sindicar a inexistência de formação de grupo econômico pela empresa recorrente, e, bem assim, a ausência de responsabilidade solidária, contrariando as premissas fáticas-probatórias consideradas pela Corte regional, demandaria o reexame de fatos e provas contidos nos autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.**

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 495.233/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0126251-8

AgRg no
AREsp 720.922 / RJ

Números Origem: 00103382620094020000 200851100014900 200902010103386 200902010104561
200902010104573

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA SHOW S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
PEDRO TEIXEIRA DE SEQUEIRA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.